



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601693-34.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representante: Fernando Haddad

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representado: Olavo Luiz Pimentel de Carvalho

Representada: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO

1. Trata-se de representação para o exercício do direito de resposta, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad contra **(i)** Olavo Luiz Pimentel de Carvalho; **(ii)** Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; e **(iii)** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., impugnando publicações realizadas em rede social, porquanto as postagens, segundo alegam, apresentam conteúdo ofensivo, difamatório e inverídico, suficientes a ensejar aplicabilidade ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 532761):

a) no dia 11 de setembro de 2018, o representado Olavo de Carvalho utilizou seu sítio eletrônico para ofender e difamar o candidato Fernando Haddad, bem como a coligação “O Povo Feliz de Novo”; **b)** a publicação informa - de maneira difamatória e inverídica - que o candidato Fernando Haddad estaria defendendo o incesto em seu livro intitulado ‘Desorganizando o Consenso’; **c)** *“por se tratar de figura pública, o representado possui uma grande quantidade de seguidores, os quais são diretamente influenciados pelas suas diversas e reiteradas mentiras”* (p. 7); e **d)** a liberdade de expressão não é garantia absoluta, sendo certo que existindo abuso surge a possibilidade do direito de resposta.

Pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para remover imediatamente os conteúdos hostilizados, acessíveis nas plataformas Facebook e Twitter.

A final, pede a procedência da representação para exercer o direito de resposta, nos termos do art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como a retirada definitiva das publicações consideradas ilícitas e a imposição da sanção de

multa.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório. Decido.

2. A pretensão dos representantes é para remoção imediata de publicações realizadas pelo representado Olavo Luiz Pimentel de Carvalho em seu perfil no Facebook e Twitter, ao argumento de que o teor da postagem é ofensivo, difamatório e inverídico, suficiente a ensejar o exercício do direito de resposta.

Por oportuno, reproduzo da petição inicial o teor do conteúdo publicado (ID 532761, p. 3):

Estou lendo um livrinho do Haddad, onde ele defende a tese encantadora de que para implantar o socialismo é preciso derrubar primeiro o 'tabu do Incesto'. Kit gay é fichinha. Haddad quer que os meninos comam suas mães.

2.1 De início, registro que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Com efeito, a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017).

2.2 Na espécie, em juízo de cognição sumária, embora a publicação veiculada apresente teor ofensivo ou negativo, exterioriza o pensamento crítico do representado acerca de uma obra de autoria do candidato, de modo que a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas.

Aliás, segundo entendo, o controle sobre quais conteúdos ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da Internet, ainda que envolva a honra e reputação dos partidos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.

Nessa toada, à luz do princípio da mínima interferência desta Justiça especializada no debate político-eleitoral, penso que não é o caso de remover liminarmente as publicações hostilizadas, pois não traduzem, em juízo preliminar, nenhuma transgressão comunicativa, violadora de regras eleitorais ou ofensiva a direitos personalíssimos, e estão agasalhadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

2.3 Por fim, não resulta em prejuízo a análise verticalizada do pedido de resposta, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos representados, bem como a participação do Ministério Público Eleitoral na condição de *custos legis*.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Brasília, 14 de outubro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO

15/10/2018 07:27:59

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 538715



18101507275902900000000525606

IMPRIMIR

GERAR PDF